PROCESSO Nº TST-RR-372-95.2012.5.15.0062

A C Ó R D Ã O
(4ª Turma)
GMALR/laz/

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PSICÓLOGA DA FUNDAÇÃO CASA. APLICAÇÃO DO TEMA 08 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Discute-se nos presentes autos se a parte Reclamante, que exerce a função de Psicóloga da Fundação Casa, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em razão do local da prestação de serviços, no qual está supostamente em contato permanente com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ou com material infectocontagioso. **II.** No particular, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 19/09/2022, julgou o Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos autos do processo n° 1086-51.2012.5.15.0031 (*Tema nº 8 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos - Agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Súmula 448, I, do TST - acórdão publicado em 14/10/2022*), no qual foi apreciada a questão: "*o agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação dos serviços?".* **III.** Na ocasião, fixou-se a seguinte tese jurídica de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC): "*O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa* ***não tem direito ao adicional de insalubridade****, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050226EA71144BCF.

contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana". **IV.** Verifica-se que o Tribunal Pleno concluiu que o trabalho prestado nas unidades da Fundação Casa **não se enquadra na classificação constante do Anexo 14 da NR 15 do MTE**, porquanto não pode ser equiparado aos serviços realizados em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Apesar de não se tratar a parte Autora de "Agente de Apoio Socioeducativo", a fundamentação utilizada é aplicável à situação da Reclamante. **V**. Logo, conclui-se que o entendimento adotado pela Corte Regional, no sentido de que a parte Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, por exercer atividades enquadradas no Anexo 14 da NR 15 do MTE, está em desconformidade com a jurisprudência atual e notória deste Tribunal Superior. **VI.** Além disso, de acordo com o disposto no item I da Súmula 448 do TST, *"não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho"*. **VI**. Dessa forma, ao condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade para a parte Reclamante, agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa, não obstante referida função não esteja enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, a Corte Regional contrariou o item I da Súmula nº 448 do TST**. VII. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e a que se dá provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-372-95.2012.5.15.0062**, em que é Recorrente **FUNDAÇÃO CENTRO DE**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050226EA71144BCF.

PROCESSO Nº TST-RR-372-95.2012.5.15.0062

ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP e Recorrido **MARILENE ALAMINO SABIO.**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 588/597 do documento sequencial eletrônico nº 01). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*Adicional de Insalubridade*", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST (decisão de fls. 605 e 606 do documento sequencial eletrônico nº 01).

A Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 609/614 do documento sequencial eletrônico nº 01) ao recurso de revista.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que opinou "*pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista*" (documento sequencial eletrônico nº 03).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PSICÓLOGA DA FUNDAÇÃO CASA. APLICAÇÃO DO TEMA 08 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A Reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista por violação do art. 190 da CLT e contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST.

Argumenta que "*o serviço prestado pela recorrida não é previsto na NR 15, anexo 14, ou seja, o local não é previsto e nem a exposição é permanente*" (fl. 590 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Sustenta que "*as atividades desenvolvidas pelo recorrido não o expõem a trabalhos ou operações com contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas e tão pouco com objetos de seu uso pessoal, uma vez que como ressaltado anteriormente, os adolescentes portadores de doenças infecto-contagiosas são encaminhados aos hospitais*" (fl. 592 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050226EA71144BCF.

Firmado por assinatura digital em 08/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Afirma que "*não trabalhando o recorrido sob as condições caracterizadoras da insalubridade previstas na NR 15, nenhum amparo legal ou normativo existe para que seja acolhida a sua pretensão, devendo assim ser reformado o v. acórdão*" (fl. 593 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Consta do acórdão recorrido:

"**MÉRITO**

Insurge-se a reclamada em relação ao decidido por **adicional de insalubridade e reflexos.**

Sem razão, contudo.

Ar. sentença guerreada apoiou-se nas conclusões do laudo pericial, que é a prova por excelência para essa matéria, para concluir pelo seu deferimento, pois nele consta a exposição da reclamante a agentes insalubres.

O Sr. *Expert* analisou as condições de trabalho e foi conclusivo ao reconhecer o trabalho da reclamante em condições de insalubridade, que avaliou ser em grau médio (20% - fl. 226), não havendo nenhum elemento fático capaz de rebater com robustez a conclusão pericial quanto ao contato com os agentes biológicos.

Esta E. 3ª Câmara tem estabelecido que o adicional devido no referido trabalho, com o expresso enquadramento na NR-14, da Portaria n. 3.214/78, outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, se dá mesmo em grau médio: Decisão n. 069689/2012-PATR, disponível a partir de 31/08/2013, Decisão n. 026249/2013-PATR, disponível a partir de 12/04/2013, e Decisão n. 096169/2013-PATR, disponível a partir de 30/10/2013, todas com voto de lavra desta Desembargadora.

O teor da OJ n. 4 da SDI-1 do C. TST refere-se à hipótese de contato com lixo urbano, não sendo o caso de sua aplicação à hipótese dos autos, onde se investiga situação de trabalho totalmente diversa.

Ainda que a reclamada insista na ausência de similaridade entre as condições encontradas em seu estabelecimento e aquelas previstas pelas NRs, para permitir o deferimento do adicional de insalubridade, a verdade é que a perícia disse de modo diverso, tendo tal perícia se realizado especificamente no local de trabalho da obreira.

Cumpre observar que, não obstante o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, nele pode apoiar-se ao decidir, uma vez que o *Expert* nomeado é da confiança do Juízo e possui conhecimento técnico específico.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050226EA71144BCF.

Recurso não provido" (fl. 572 e 573 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Como se observa, a Corte Regional considerou o laudo pericial acostado aos autos e manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade. Registrou que o perito "*analisou as condições de trabalho e foi conclusivo ao reconhecer o trabalho da reclamante em condições de insalubridade, que avaliou ser em grau médio (20% - fl. 226), não havendo nenhum elemento fático capaz de rebater com robustez a conclusão pericial quanto ao contato com os agentes biológicos*".

Discute-se nos presentes autos se a parte Reclamante, que exerce a função de Psicóloga, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em razão do local da prestação de serviços, no qual está supostamente em contato permanente com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ou com material infectocontagioso.

No particular, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 19/09/2022, julgou o Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos autos do processo n° 1086-51.2012.5.15.0031 (*Tema nº 8 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos - Agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Súmula 448, I, do TST - acórdão publicado em 14/10/2022*), no qual foi apreciada a questão: "*o agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação dos serviços?".*

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese jurídica de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC):

"O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa **não tem direito ao adicional de insalubridade**, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana".

Eis a ementa do referido julgado:

"INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A questão jurídica posta à análise diz respeito a: "O Agente de Apoio Socieducativo da Fundação Casa tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050226EA71144BCF.

prestação de serviços?" O adicional de insalubridade encontra-se regulamentado no art. 192 da CLT, sendo possível o pagamento em grau médio, nos termos da NR 15, anexo 14, para os "trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. A Súmula 448, I, do c. TST enuncia acerca da necessidade de que a classificação da atividade insalubre esteja contida na relação oficial elaborada pelo Ministério do trabalho". **É certo que a atividade do Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa demanda o encaminhamento de pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas. Contudo, além de não ser possível afirmar que há contato permanente com os adolescentes, necessário salientar que a falta de previsão na NR 15, anexo 14, do direito ao adicional de insalubridade àquele que trabalha em um estabelecimento que não se destina aos cuidados da saúde humana, como a Fundação Casa, inviabiliza a condenação ao adicional, ainda que possa ser constatado o contato com adolescentes com doenças infectocontagiosas.** Firma-se a seguinte tese jurídica: O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento, cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana . Tese jurídica fixada sem modulação. RECURSO DE EMBARGOS AFETADO E-RR-1086-51.2012.5.15.0031. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A decisão da c. Turma manteve a decisão do eg. Tribunal Regional que determinou a condenação da Fundação Casa a pagar ao reclamante adicional de insalubridade, com fundamento em laudo pericial em que se constatou que havia contato com pessoas doentes em isolamento por doenças infectocontagiosas. Contudo, **O trabalho desempenhado pelo profissional que mantém contato com adolescentes em conflito com a lei, em centro de atendimento socioeducativo, não se enquadra na classificação constante do Anexo 14 da NR 15 do MTE, por não se equiparar àquele exercido em hospitais e outros estabelecimentos destinados aos**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050226EA71144BCF.

> **cuidados da saúde humana, sendo indevido o pagamento de adicional de insalubridade**. Aplica-se, portanto, a tese jurídica fixada no julgamento do IncJulgRREmbRep-1086-51.2012.5.15.0031, alçado ao c. Tribunal Pleno no Tema 8 da Tabela de Recursos Repetitivos, que afastou o direito do adicional de insalubridade aos agentes de apoio socioeducativo da Fundação Casa, por não retratar estabelecimento destinado aos cuidados da saúde. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1086-51.2012.5.15.0031, **Tribunal Pleno**, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/10/2022).

Verifica-se que o Tribunal Pleno concluiu que o trabalho prestado nas unidades da Fundação Casa **não se enquadra na classificação constante do Anexo 14 da NR 15 do MTE**, porquanto não pode ser equiparado aos serviços realizados em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Apesar de não se tratar a parte Autora de "Agente de Apoio Socioeducativo", a fundamentação utilizada é aplicável à situação da Reclamante.

Além disso, ficou expresso na referida decisão que é insuficiente para a concessão do adicional pleiteado a existência de laudo pericial atestando a insalubridade das atividades:

> "Ocorre que, ainda que constatada a insalubridade por meio de laudo pericial, não há direito da reclamante ao pagamento do adicional de insalubridade.
>
> É o teor do item I da Súmula nº 448 do c. TST:
>
> - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho - .
>
> O fato de não haver norma legal ou regulamentar prevendo o adicional para o tipo de atividade realizada nas casas de internação de adolescentes em conflito com a lei impede que se considere as normas específicas, todas elas enfrentadas com fundamentos de grande relevância durante os debates"

Logo, conclui-se que o entendimento adotado pela Corte Regional, no sentido de que o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, por exercer atividades enquadradas no Anexo 14 da NR 15 do MTE, está em desconformidade com a jurisprudência atual e notória deste Tribunal Superior.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050226EA71144BCF.

Além disso, conforme disposto no item I da Súmula 448 do TST, *"não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho"*.

Dessa forma, ao condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade para a parte Reclamante, Psicóloga da Fundação Casa, não obstante referida função não esteja enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, a Corte Regional contrariou o item I da Súmula nº 448 do TST.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST.

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PSICÓLOGA DA FUNDAÇÃO CASA. APLICAÇÃO DO TEMA 08 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Em razão do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, seu **provimento** é medida que se impõe, para, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgar improcedente a reclamatória trabalhista.

Diante da improcedência do pedido de pagamento de adicional de insalubridade, **o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais é da parte Autora**, uma vez que sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Todavia, a parte Reclamante é beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 495 do documento sequencial eletrônico nº 01) e, assim, está dispensada do pagamento da referida verba honorária, nos termos do art. 790-B da CLT (com redação anterior à Lei nº 13.467/2017). Nessa hipótese, o pagamento dos honorários periciais deve ser feito pela União, com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma da Súmula nº 457 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso de revista quanto ao

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050226EA71144BCF.

tema "*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PSICÓLOGA DA FUNDAÇÃO CASA. APLICAÇÃO DO TEMA 08 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO*", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para, **(a)** excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgar improcedente a reclamatória trabalhista; e **(b) condenar** a parte Autora ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e, em consequência, **determinar** que o pagamento dessa parcela seja feito pela União, com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma da Súmula nº 457 do TST.

Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pela Reclamante, no valor de R$520,00, (quinhentos e vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa (R$26.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10050226EA71144BCF.